



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006737-32.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAYMAN DO BRASIL INFORMATICA EIRELI ME, é apelado GRUPO CASAS BAHIA S.A..

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1006737-32.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo — 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Apelante: Cayman do Brasil Informatica Eireli Me

Apelada: Grupo Casas Bahia S/A

Juiz: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 36090

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer. Bloqueio da conta da autora-vendedora junto à plataforma digital da ré (Casas Bahia). Sentença de improcedência. Recurso do autor. Cabimento parcial. Violação aos termos e condições gerais de uso da plataforma que se verifica. Rol de produtos proibidos que é meramente exemplificativo no contrato. Ré que comprovou a comercialização indevida de produtos, como lhe competia (art. 372, II, do CPC). Aplicação dos princípios da liberdade contratual, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Artigo 421, parágrafo único, do Código Civil. Termos que não são abusivos. Honorários de sucumbência. Redução. Possibilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/193 que, em ação de obrigação de fazer, ajuizada por Cayman do Brasil Informática Eireli Me em face de Grupo Casas Bahia S/A, julgou improcedente a demanda. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$5.761,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 196/218). Sustenta, em síntese, que *“a regra prevista no parágrafo único, do artigo 421, do Código Civil não se aplica,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

simplesmente porque nada foi pactuado no sentido de que a Apelante não poderia vender suas licenças digitais, ainda mais, quando esta restrição não existe no contrato firmado entre as partes.” (fl.203).

Subsidiariamente, pretende a redução dos honorários sucumbenciais.

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.195), preparado (fls.219/220) e respondido (fls.224/234).

É o relatório.

Consta da r. sentença que: “A parte autora ajuizou ação afirmando que utilizava a plataforma da requerida para venda de produtos. Acrescenta, porém, ter a requerida retirado seu site da plataforma, sem apresentação de justificativa. Afirma que após questionar o motivo do bloqueio, a requerida informou que ele decorreu do descumprimento de cláusula contratual, contudo, não haveria suposta cláusula no contrato firmado entre as partes. Alega não ter desrespeitado o contrato ou regra de manutenção da plataforma da requerida. Prossegue afirmando ter procurado solução extrajudicial, porém sem êxito. Postulou a concessão de tutela de urgência. Requer o restabelecimento do seu site na plataforma da autora.

A tutela de urgência foi indeferida, fls. 37/38.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando, o regular bloqueio da loja da parte autora, ante o descumprimento das cláusulas contratuais. Afirma não autorizar a venda de produtos que necessitem de download. Afirma não ter recebido pedido de restabelecimento da conta. Acrescenta que nos termos do contrato qualquer do contratante pode resilir a contratação. Nega a prática de ilícito contratual. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes foram instadas a indicar provas, tendo se manifestado às fls. 144/147 e 184.” (fls.190/191).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação (i) da licitude da desativação da conta da autora na plataforma da ré; e, subsidiariamente, (ii) se cabível a modificação dos honorários de sucumbência.

E prospera em parte o inconformismo da autora.

Primeiramente, no que se refere a licitude da desativação da conta da autora na plataforma da ré, em resposta (fls.44/59), a ré informou que a suspensão da conta da autora se deu em razão da violação aos termos e políticas de uso da plataforma, em especial porque a ré “*não permite vendas de software, chaves de acesso, ou qualquer tipo de produto que necessita de download.*” (fl.50).

E na petição inicial, a própria autora

admite a comercialização de tais produtos.

Por outro lado, a autora insiste na inexistência de proibição contratual para a comercialização dos produtos acima mencionados. Todavia, embora efetivamente não haja cláusula expressa nesse sentido, observa-se do contrato (fls.148/183), em especial da cláusula 5.3 e 5.3.1 (fls.157/158), que o rol de proibições de produtos comercializáveis não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo, cabendo a própria ré, dona da plataforma, a verificação da viabilidade da venda de determinados produtos, de acordo com o princípio da liberdade contratual.

Além disso, o próprio contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de rescisão unilateral imotivada por qualquer das partes (cláusula 10.2, fl.167).

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida: **“revela-se lícita a conduta da parte requerida de vedar a comercialização de certos produtos, quer por considerar impróprios ou desinteressantes para a sua plataforma, ou mesmo em razão de acordo comercial com outros fornecedores/fabricantes, a fim de prestigiar ou fomentar seu marketplace.”** (fl.191, grifos não originais).

Nesse contexto, tem-se que a assertiva da autora de que sua conta foi desativada de forma imotivada e sem o devido procedimento restou infirmada pelas razões apresentadas pela ré e nos termos do contrato firmado entre as partes.

Se reconhece, portanto, que a autora agiu de forma dissociada dos termos e condições gerais de uso da plataforma digital e que, desse modo, a desativação da conta mantida perante a ré é legítima.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), de modo que a desativação da conta da usuária-autora se trata de exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil).

Por fim, importante destacar que, de acordo com o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, prevalece na relação jurídica mantida entre as partes os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, *in verbis*: **“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”** (grifos não originais).

Deste modo, neste ponto, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau.

Por outro lado, no que tange aos honorários de sucumbência, observa-se da r. sentença que a fixação do seu valor aparentemente se deu considerando a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, a tabela da OAB tem por finalidade servir de parâmetro ao advogado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento dos honorários contratuais¹. Assim, considerando que o valor da causa é irrisório e que o proveito econômico da ré é inestimável, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, por equidade, fixa-se dos honorários de sucumbência em R\$1.500,00.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora

¹ TJSP; Apelação Cível 1023645-58.2022.8.26.0554; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023; JSP; Apelação Cível 1034019-32.2021.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023; JSP; Apelação Cível 1001793-10.2021.8.26.0102; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023.